



ILMA. COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.: Edital n.º 026/2016 – Concorrência

**HIDROPOÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Agenério Araújo 395, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30520-220, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao resultado do julgamento das propostas financeiras do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, órgão do Ministério da Integração Nacional, tornou público a realização de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço para contratação de empresa para execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos, fornecimento e montagem de bombas subermas.

Por ser a perfuração de poços, a expertise e a função social da Recorrente, surgiu para esta o interesse em participar do procedimento licitatório em questão.

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu pela classificação das empresas HIDROPOÇOS LTDA., ora Recorrente e da empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA.



Ato contínuo, com a abertura dos envelopes de proposta financeira, a Comissão Técnica de Julgamento declarou a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA, vencedora do certame, por ter apresentado menor preço.

Ocorre que pelo que se demonstrou em sede de Mandado de Segurança as diversas irregularidades promovidas pela ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. O que determinou a anulação do certame até a fase de abertura das propostas.

Conforme determinado em sentença, o Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros anulou as fases de julgamento, homologação e adjudicação do objeto da licitação 026/2016, bem como contrato administrativo, determinando que seja verificada a compatibilidade dos preços unitários e global das propostas das licitantes.

Dessa forma, visando cumprir o determinado a Comissão determinou à AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS às fls. 835 que apresentasse justificativa para o descumprimento do artigo 48, II da Lei 8.666.

Dessa forma, pelo exposto teor da sentença, resta claro que restou reconhecido que houve descumprimento das normas legais, o que obriga a empresa a justificar que o valor lançado em sua planilha, está coerente com os valores de mercado e ainda que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

A singela resposta apresentada pela AGUACENTER, às fls. 833/837, que levou a Comissão a declarar a referida empresa vencedora do certame 026/2016 não comprova ou justifica os valores apresentados.

Absurdamente a AGUACENTER confessa de forma expressa que optou por colocar um valor menor nos itens 2.2 e 2.3 por entender que se tratam de situações específicas e eventuais, ou seja, admite que o valor a menor foi propositalmente incluído em total afronta ao disposto no edital, e na lei de licitações.

**A empresa sequer tentou mostrar que seria possível realizar as perfurações “2.2. – Perfuração de poços em rocha sedimentar com diâmetro de 16” e 2.3 – Perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 12 ¼” com os valores lançados na planilha, se limitando a informar que por entender que por se tratar de situações específicas, ignorou a lei e os valores lançados no edital.**

**Pior, afirma categoricamente que adotou essa posição porque entende ser suficiente a utilização de diâmetro menor que o determinado expressamente no edital.**

Ou seja, apesar de lhe ser oportunizada a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta a AGUACENTER preferiu acreditar na eventualidade da situação descrita especificamente no edital e descumprir decisão judicial de justificar com documentos hábeis a exequibilidade da proposta.

A justificativa da AGUACENTER às fls. 836/837 se resume a informar que deliberadamente lançou em sua planilha valores para perfuração em diâmetro de preços para 8” e 12” no lugar do especificado de 16” e 12 ¼ “.

Ainda que a referida situação fosse de fato eventual, para que o procedimento licitatório tramitasse de forma justa e equânime a referida empresa deveria ter impugnado o Edital para que no lugar de perfuração com diâmetro 16” e 12 ¼ “ constasse os diâmetros que a mesma mencionou em sua justificativa, 8” e 12” sendo possibilitado a todos os concorrentes apresentarem cotação de diâmetros diferentes do que o determinado em Edital.

Importante salientar a sentença publicada no processo nº 0000110-63.2017.4.01.3807 já estabeleceu o descumprimento da legislação, na proposta apresentada pela AGUACENTER que em dois itens apresentou proposta inexecutável.

Após referida decisão, cabia a comprovação de que os valores descritos nos itens 2.2 e 2.3 embora infinitamente menor que 70% do menor dos valores previsto em Edital é possível de ser executado.

Além de não apresentar referida justificação, com embasamento documental, a AGUACENTER confessa que o valor fora fixado considerando diâmetros diferentes dos determinados;

Ainda sim esta Comissão em fls. 838/839 informa que considerou a referida empresa classificada uma vez que a mesma reiterou o compromisso em cumprir o compromisso de cumprir os sérvios conforme normas específicas, sem sequer avaliar o mérito das justificativas apresentadas.

Resta claro que a AGUACENTER não apresentou justificativa documentada comprovando a exequibilidade da proposta e que esta Comissão descumpriu comando sentencial que determinou que a mesma exigisse que a proposta apresentada fosse comprovadamente - *“através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”* fls. 6/8 da sentença – passível de ser executada.

Assim, as mesmas irregularidades apontadas no primeiro recurso administrativo interposto, assim como no Mandado de Segurança impetrado, permanecem. De forma a impossibilitar o acatamento da proposta da AGUACENTER.

Prevê o edital em seu item 13.3.7.a; 13.3.7.b; 13.3.7.f que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Sendo categórica no subitem “f1”o conceito de preço inexequível para o aludido processo licitatório.

“f1) Consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I) – Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF, ou
- II) – Valor orçado pela CODEVASF.



Será desclassificada a proposta que

- a) Apresentar preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes da Planilha de Preços Básicos (ANEXOIII) deste Edital;
- b) Apresentar na planilha preços unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com custo dos insumos e salários, acrescidos dos respectivos encargos, incoerentes com os de mercado ou coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da licitação a ser contratado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, e para os quais ela renuncie expressamente na proposta a parcela ou totalidade da remuneração;

Ressalte-se que o critério utilizado no edital não se trata de um preciosismo da comissão técnica de julgamento, mas uma exigência legal disposta no artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Ocorre que estranhamente, a Comissão Julgadora não se atentou ao rigor da legislação aplicável com o concorrente AGUACENTER, a qual embora tenha apresentado proposta com preço inexeqüível em valores unitários de determinados serviços, não foi desclassificada.

Ressalte-se que a AGUCENTER apresentou proposta abaixo do limite imposto em ambas as hipóteses, ou seja, inferiores a 70% (setenta por cento) tanto da média aritmética dos valores das propostas válidas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF, como do próprio valor orçado pela CODEVASF.

Conforme se verifica da planilha de serviços e preços básico ANEXO III fornecida pela comissão julgadora, o do item 2.2 do edital, qual seja, perfuração em rocha sedimentar com diâmetro de 16", o valor orçado pela comissão é de R\$138, 81 (cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) sem BDI e R\$170,42 (cento e setenta reais e quarenta e dois centavos) com BDI.

Em contrapartida, a proposta da AGUACENTER apresenta para o mesmo componente da planilha os valores, R\$32,58 (trinta e dois reais e cinquenta oito centavos) e R\$40,00 (quarenta reais), respectivamente. O que importa num desconto superior a 76% (setenta e seis por cento) da cotação oficial. Valor este que é conceitualmente inexeqüível, conforme item 13.3.7.f1.



Assim, o valor do item encontra-se abaixo de ambos os limites impostos, tanto pelo edital quanto pela Lei de Licitações, o que importa na eliminação da proposta deste concorrente.

A inexecuibilidade da proposta se torna ainda mais flagrante quando verifica-se que no item 2.5 da planilha, a perfuração em sedimento de diâmetro de 8", obviamente menor que o diâmetro de 16", a AGUACENTER apresentou preço de R\$120,00 (cento e vinte reais) o metro com BDI.

Como se vê o valor ofertado na planilha esta completamente equivocado e por isso inexecuível, haja vista que é impossível que a perfuração em certo diâmetro seja um terço mais barata que a perfuração em metade do seu diâmetro.

Por derradeiro, e reforçando a inexecuibilidade dos preços lançados pela AGUACENTER, há que se atentar que o edital exige que a planilha de composição do preço seja analítica com as variações de preço específicas de cada procedimento e serviço, de acordo com o diâmetro, material perfurado, condição geológica.

A AGUACENTER apresenta sua planilha de composição analítica de preços unitária, sem qualquer critério técnico, claro e objetivo, haja vista que par os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, cada um com diâmetro diferente, apresenta o mesmo custo unitário da máquina perfuratriz e acessórios, o que é inconcebível, uma vez que para cada diâmetro são utilizadas ferramentas, brocas triconicas ou BITS diferentes, o que fatalmente importa em custo também discrepantes.

Seguindo essa composição irreal do preço, a AGUACENTER apresenta horas de operação totalmente discrepantes da realidade técnica.

Depreende-se do item 2.4, por exemplo que para a perfuração do diâmetro de 6" seria necessário 4,071 horas de utilização da máquina e apenas 1 hora de serviço do operador e servente, nesse caso a sonda de perfuração trabalha sozinha, sem operador por mais de 3 horas, no entanto, no item 2.2 que trata da mesma perfuração, todavia com diâmetro de 16", serviço este mais complexo de se executar e mais demorado, o preço ofertado na proposta da AGUACENTER é exatamente o mesmo, e ainda com um tempo de execução de 4 (quatro) vezes menor.

O Ilustre Celso Antônio Bandeira Mello<sup>1</sup> com clareza nos lembra que a validade da proposta está atrelada a possibilidade de seu cumprimento.

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida**

Com igual brilhantismo, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

“a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado”.

A administração pública é regida em atenção ao princípio da legalidade, de forma que seus atos devem ser embasados pela legislação, e ao caso, pelo edital. Neste mesmo sentido, o artigo 41 da Lei 8.666 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual, se acha estritamente vinculada.

Além das disposições do edital já citadas, a decisão da comissão julgadora contraria fatalmente o artigo 44 da Lei 8.666, e por essa razão despreza a limitação dos atos administrativos em razão do supramencionado princípio.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, p. 547.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.



(RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188)

Como demonstrado a proposta da AGUACENTER não é séria e lança valores unitários a esmo, sem corresponder com a realidade e as especificidades técnicas do caso, o qual se demonstrar manifestamente inexequíveis, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

Ademais, cumpre destacar que mesmo após decisão judicial assim determinando, a AGUACENTER foi incapaz de demonstrar de forma analítica e clara a exequibilidade dos preços propostos muito abaixo da cotação oficial.

Pelo contrário, a AGUACENTER expressamente justificou que a adoção de preço muito inferior se justifica pelo fato de que a mesma deliberadamente entendeu por ofertar perfuração em diâmetro menor do que o exigido pelo edital, por entender que as exigências do edital não são necessárias, sendo possível a execução de um serviço diferente.

A justificativa da AGUACENTER comprova uma irregularidade ainda mais gritante, a empresa voluntariamente, e de forma clandestina, sem informar à comissão em um primeiro momento, admite que iria executar serviço em diâmetro inferior ao licitado. O que não se pode admitir de forma alguma.

Por fim, resta claro o descumprimento desta comissão ao comando sentencial que determinou que a mesma procedesse a uma análise técnica com base em documentos da exequibilidade da proposta apresentada ao classificar mais uma vez referida empresa sob o fundamento de que a mesma reiterou compromisso em cumprir o exigido no edital.





**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Nesta esteira é pacífico o entendimento do TCU, TJMG e STJ:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO  
ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA

SILVA, CASTRO & ÁGUIDO  
Advogados Associados



Advogados Associados

IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.  
CONHECIMENTO DA  
REPRESENTAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**  
IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA.  
ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não  
teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação  
em processo licitatório.** Falhas formais detectadas em licitação  
ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame.

(TCU – ACORDÃO 2186/2013 ATA 12 – GRUPO I – CLASSE VI –  
Segunda Câmara – TC 007.701/2013-6 julgado em 23/04/2013)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO TIPO  
MENOR PREÇO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A TEMPO E  
MODO - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS  
UNITÁRIOS E COM VALOR GLOBAL - HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 512 DO STF  
E 105 DO STJ. A partir da publicação do edital, surge o direito aos  
pretensos concorrentes de impugná-lo, apontando-lhe eventuais erros,  
prazo que se extingue com a aceitação das regras do concurso. A  
licitação, na modalidade de menor preço, compatibiliza-se com a  
exigência de preços unitários em sintonia com o valor global, nos  
termos do art. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93, que rege as licitações,  
devendo os preços especificados ser exequíveis com o valor de  
mercado, sob pena de desclassificação do concorrente e sua  
substituição pelo segundo classificado. Nas ações mandamentais, não  
há honorários sucumbenciais, nos termos das Súmulas 512 do STF e  
105 do STJ, ainda que haja litisconsorte.

SILVA, CASTRO & ÁGUIDO  
Advogados Associados





(TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.521623-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2006, publicação da súmula em 26/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS.

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Saída e Pátio), situado no

Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: "(...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaco: 4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nº s 9, 11 e 17.

É incontroverso que os anexos nºs 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, q que o anexo nº 17 sequer foi ofertado.

4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos.

Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não".

A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de



mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exequibilidade da proposta (Lei .8.666/93, art. 48).

4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9.

5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido.



Advogados Associados

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso á autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, rogando para que o mesmo seja conhecido e o aludido órgão exerça suas reconsideração, desclassificando a proposta financeira da concorrente ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA do certame.

Em razão da desclassificação da empresa supramencionada, declare a Recorrente vencedora do certame, haja vista ser a única classificada.

Na oportunidade requer prazo para juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais, conforme autoriza o artigo 104 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2017.

JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO  
OAB/MG 80.950

ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
OAB/MG 86.994

GUILHERME SANTOS ÁGUIDO  
OAB/MG 125.634

Rômely Nayara Ferreira Cruz  
OAB/MG 571.532

Recibido 24/10/17

Grasielle

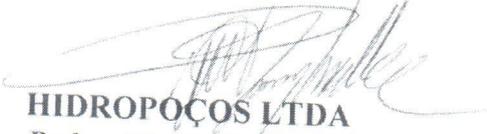
Grasielle David Luiz Borges  
Chefe da Unid. Reg. de Implantação  
e Acompanhamento de Projetos  
CODEVASF - 1ª SR - GRD/UIP

SILVA, CASTRO & ÁGUIDO  
Advogados Associados

## PROCURAÇÃO

Pelo instrumento particular de procuração, **HIDROPOÇOS LTDA**, empresa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 17.300.096/0001-06, com endereço comercial na Rua Agenério Araújo, 395 – Camargos – Belo Horizonte – MG, Cep: 30.520-220, neste ato representada pelo **Sr. Pedro Afonso Tomazi de Salles**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 087.291.156-04, constitui suas procuradoras as advogadas **Juliana Dias de Paula Castro**, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.950, **Ana Carolina do Carmo Alves da Silva**, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.994 e **Guilherme dos Santos Águido**, OAB-MG nº 125.634 com escritório profissional na Rua Espírito Santo nº 2.727 conjunto 1107 a 1110, bairro de Lourdes, Cep: 30.160-032, Belo horizonte – MG, inseridos no art. 38 do CPC, “*ad judicium*”, além dos necessários, em processos trabalhistas, para transigir, desistir, assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, tudo pelo fiel cumprimento da presente.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2014.



**HIDROPOÇOS LTDA**  
*Pedro Afonso Tomazi de Salles*  
Sócio-Diretor



Advogados Associados

## SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, COM RESERVA, a advogada **RÂNELY NAYARA PEREIRA CRUZ**, inscrita na OAB/MG 171.532 com escritório na Rua Bocaiuva 559 Centro Montes Claros MG, os poderes a nós conferidos no processo Licitatório 026/2016.

Belo Horizonte, 24 de Outubro de 2017.

  
ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
OAB/MG 86.994

JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO  
OAB/MG 80.950

SILVA, CASTRO & ÁGUIDO  
Advogados Associados

Rua Juiz de Fora, 1406 Sl. 302 - Santo Agostinho- BH/MG - CEP: 30180-061 - Tel.: (31) 2516.3436

2  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social e na melhor forma de direito, as partes a seguir qualificadas:

**PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**, brasileiro, nascido em 5 de outubro de 1944, casado, regime comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Araújo Ribeiro, n.º 95, Apt.º 901, Vila Paris, CEP n.º 30380.710 – Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade n.º M-4.039.184, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – SSPMG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n.º 087.291.156-04;

**FREDERICO HERMETO SALLES**, brasileiro, nascido em 2 de março de 1971, casado, regime comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado à Alameda da Serra, 932 – Apto.401, Vila da Serra, - CEP n.º 34000.000 – Nova Lima - MG, portador da Carteira de Identidade n.º M-4.818.771, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 814.503.546-53, .....

**FLÁVIO HERMETO SALLES**, brasileiro, nascido em 6 de janeiro de 1973, casado, regime comunhão parcial de bens, comprador, residente e domiciliado à Rua José Hemetério Andrade, n.º 401, Apto.501, Estoril, CEP n.º 30455.770 – Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade n.º M-4.818.784, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 873.843.886-00 e; .....

**FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR**, brasileira, casada, nascida em 22 de julho de 1980, empresária, residente e domiciliada à Rua José Hemetério Andrade, n.º 401, aptº nº 201, Estoril, CEP nº 30455.770, Belo Horizonte, MG, portadora da Cédula de Identidade nº MG6278254, emitida pela SSPMG, inscrita com CPF/MF sob o nº 048.043.696-78;

únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada "**HIDROPOÇOS LTDA.**", com sede na Rua Agenério Araújo nº 395, bairro Camargos, em Belo Horizonte, MG, CEP 30520-220, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob o n.º 17.300.096/0001-06, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE 3120061308-7, constituída nos termos de seu Contrato Social devidamente arquivado em 14/09/1967, sob o número 192049, **RESOLVEM** fazer alteração e consolidação do contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**DAS ALTERAÇÕES**

**1. DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL**

1.1. A partir da presente alteração contratual, a Cláusula Terceira do Contrato Social passa a vigor com a seguinte redação:

3  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**"CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL**

3.1. O Capital social no valor de R\$2.400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 750.000 (setecentas e cinquenta mil) cotas, no valor unitário de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

COTISTA	COTAS	VALOR (R\$)
PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES	728.904	R\$2.332.492,80
FREDERICO HERMETO SALLES	7.032	R\$22.502,40
FLÁVIO HERMETO SALLES	7.032	R\$22.502,40
FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR	7.032	R\$22.502,40
<b>TOTAL</b>	<b>750.000</b>	<b>R\$2.400.000,00</b>

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3.3. As cotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos outros sócios.

3.3.1. Caso algum dos sócios deseje alienar suas cotas, deverá oferecê-las primeiramente aos demais sócios, por escrito, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, prazo e preço, o exercício do direito de preferência na aquisição, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, na proporção de sua participação no capital social, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

3.3.2. Na hipótese descrita em 3.3.1, a admissão de novos sócios dependerá de aprovação de sócios detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas representativas do capital social e com anuência do Diretor Presidente.

3.3.3. O direito de preferência a que se refere a cláusula 3.3.1 acima não se aplica às hipóteses de cessão e transferência de cotas entre ascendente e descendentes.

3.4. Salvo deliberação em contrário pelos sócios, em caso de falecimento, divórcio ou rompimento de união estável, não será admitido na sociedade o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) de sócio que venha a receber, na partilha, cotas da sociedade, devendo ser procedida a apuração de seus

4  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

*haveres na forma da cláusula 8.3.*

*3.4.1. A cláusula 3.4 acima não se aplica nas hipóteses de falecimento ou divórcio do sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**.*

*3.5. As cotas sociais são impenhoráveis, sendo expressamente vedado aos sócios constituir qualquer ônus sobre as cotas ou nomeá-las para garantia de Juízo.*

*3.6. As cotas atribuídas pelo sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES** à sócia **FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR**, a título de doação não onerosa, foram gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, sendo resguardado ao doador e seu cônjuge o direito de voto, ficando dispensados de prestar caução e aplicando-se, no que restar omissis o presente contrato, os artigos 1390 a 1411 do Código Civil.*

**2. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

2.1. Os sócios elegem, por unanimidade, neste ato, como administrador e responsável técnico pelas atividades da sociedade, o sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES** já qualificado, e, para os fins da cláusula 4.9.1, como administradora **SÔNIA MARIA HERMETO SALLES**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à rua Araújo Ribeiro nº 95, apto. 901, bairro Vila Paris, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-710, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.465.666-53, CI nº M-400.678, passando a Cláusula Quarta a vigor com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*4.1. A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**, o qual terá a designação de Diretor-Presidente.*

*4.1.1. O sócio Frederico Hermeto Salles passa a integrar a Diretoria com cargo de Diretor Administrativo/Comercial.*

*4.2. O administrador **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES** terá poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade.*

*4.3. Incluem-se dentre os poderes de administração, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias,*

5  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7

**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

*empresas públicas, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.*

*Os sócios assinam isoladamente documentos para fins de concorrências, propostas comerciais, contratos comerciais e documentos para fins de solicitação de certidões Federais, Estaduais e Municipais.*

4.3.1. Os sócios ao representarem a sociedade assinarão todos os documentos da mesma forma que assinam, rubricam o presente contrato.

4.3.2. Os sócios FLÁVIO HERMETO SALLES e FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR, deverão sempre assinar em conjunto de dois com os demais sócios, no que diz respeito a movimentação bancária.

4.4. É expressamente defeso ao(s) administrador(es) o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação, pela sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

4.5. A sociedade, nos termos do artigo 1.015 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), não responderá por excesso cometido pelo administrador que venha trazer prejuízos a terceiros.

4.6. Os bens componentes do acervo social respondem apenas pelos atos de gestão do(s) administrador(es) da sociedade, sem, no entanto, excluir sua responsabilidade pessoal nas hipóteses de culpa ou dolo.

4.7. O(s) administrador(es) poderá(ão) nomear procurador em nome da sociedade, para todos os atos de interesses sociais, conferindo poderes e prazo de vigência específicos, exceto a procuração "ad judícia", que poderá ser concedida por prazo indeterminado.

4.7.1. A alienação de bens imóveis da sociedade poderá ser isoladamente pelo Diretor Presidente e ou da maioria absoluta dos sócios com direito a voto, lavrada em Assembleias Ordinárias e extraordinárias dos quotistas, sempre com anuência do Diretor Presidente.

4.7.2. Qualquer deliberação social que importe em mudança da administração da sociedade, alienação de quotas entre os sócios ou para terceiros à sociedade, dependerá da anuência do Diretor Presidente.

4.8. O(s) administrador(es) da sociedade deverá(ão) ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

6  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

4.9. A sociedade poderá nomear administradores não sócios, sempre por deliberação de sócios detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas representativas do capital social da sociedade.

4.9.1. Nos casos de falecimento, impedimento, afastamento ou outro motivo de impedimento do pleno exercício da administração da sociedade pelo Diretor Presidente, assumirá essa atribuição a administradora não-sócia **SÔNIA MARIA HERMETO SALLES**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à rua Araújo Ribeiro nº 95, apto. 901, bairro Vila Paris, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-710, inscrita no CPF/MF sob o nº - 201.465.666-53, CI nº M-400.678

4.10. A responsabilidade técnica pelos serviços prestados pela Sociedade caberá ao sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**, observadas as normas expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

### 3. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

3.1. Os sócios decidem alterar a Cláusula Quinta do Contrato Social, que passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS

5.1. As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessária por um deles ou pelo(s) administrador(es), através de comunicação escrita aos sócios, enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.

5.2. As formalidades de convocação serão dispensadas na hipótese de todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

5.3. Os sócios poderão ser representados na reunião por advogado ou por outro sócio, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

5.4. A reunião dos sócios será dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

5.5. Na reunião de sócios, a cada cota corresponderá um voto e o quórum para a tomada das deliberações será o da lei."

7  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**4. DAS RETIRADAS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE**

4.1. Os sócios, por unanimidade, decidem que aos administradores e aos sócios que prestarem serviços à sociedade será devida remuneração mensal, cujo valor será fixado em reunião de sócios. Em virtude disso, a cláusula sexta do Contrato Social passa a vigor com a seguinte redação:

*"CLÁUSULA SEXTA. Retiradas pró-labore*

*6.1. Os sócios que prestarem serviços à sociedade e os administradores da sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a ser fixada pelo consenso da maioria do capital social, conforme deliberação a ser tomada em reunião de sócios."*

**5. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**

5.1. Os sócios decidem alterar as disposições acerca do exercício social, balanço social e distribuição de lucros da sociedade, passando a cláusula sétima a vigor com a seguinte redação:

*"CLÁUSULA SÉTIMA: EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS*

*7.1. O exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei com base na escrituração contábil, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mudanças ocorridas.*

*7.2. Os sócios deliberarão sobre os lucros apurados no Balanço Patrimonial Anual, os quais, inclusive, se for o caso, poderão ser distribuídos em desproporção às participações societárias de cada sócio, ou mantidos em uma conta específica da sociedade.*

*7.3. Caso a sociedade apresente prejuízo, deverá ser o mesmo compensado com os lucros apurados nos exercícios seguintes.*

**6. SUCESSÃO, RETIRADA, INTERDIÇÃO, INCAPACIDADE, FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA DE SÓCIO**

6.1. A partir da assinatura da presente alteração contratual, a cláusula oitava do Contrato Social passa a vigor com a seguinte redação:

*"CLÁUSULA OITAVA: SUCESSÃO, RETIRADA, INTERDIÇÃO, INCAPACIDADE, FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA DE SÓCIO*

8  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

8.1. Em casos de falecimento, interdição, incapacidade, declaração de falência ou insolvência de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com o(s) sócio(s) remanescentes e o(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) do sócio falecido, falido, declarado interditado, incapaz ou insolvente.

8.2. Exceto em relação ao disposto em 8.3, inexistindo interesse do(s) herdeiro(s) e sucessor(es), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base no valor contábil, apurado em balanço especialmente levantado para este fim, no qual dever-se-ão avaliar as ações, os títulos e valores mobiliários, os bens móveis e imóveis constantes do Ativo Não-circulante e os direitos imobiliários de propriedade da sociedade segundo a cotação de mercado na data do falecimento, da declaração de interdição, de incapacidade, de falência ou de insolvência. O valor de mercado dos bens imóveis e direitos imobiliários será apurado pela média da avaliação realizada por 3 (três) empresas de corretagem ou 3 (três) corretores independentes de renome que atuam nas localidades em que aqueles se situarem.

8.3. Salvo deliberação em contrário pela unanimidade dos sócios e observado o disposto na cláusula 3.4.1, não serão admitidos na sociedade o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) do sócio que se divorciou, rompeu sua união estável ou faleceu. Nestas hipóteses, os haveres do ex-cônjuge ou ex-companheiro serão pagos com base no valor de suas cotas integralizadas no capital social, corrigido monetariamente pelo INPC/FGV (ou outro índice oficial que o substitua).

8.3.1. Se, por força de partilha, cotas vierem a pertencer a ex-cônjuge ou a ex-companheiro do sócio que faleceu, rompeu sua união estável ou divorciou, alternativamente à hipótese descrita na cláusula 8.3, o ex-cônjuge ou ex-companheiro poderá optar por transferi-las aos descendentes do sócio que faleceu, rompeu sua união estável ou divorciou sem que haja direito de preferência aos demais sócios na aquisição de tais cotas.

8.4. Os haveres a que se referem as cláusulas 8.2 e 8.3 serão apurados em até 3 (três) meses, a contar a partir da declaração do(s) herdeiro(s) e sucessor(es) que não pretendem compor a sociedade, da data do falecimento ou do trânsito em julgado da sentença que homologou o divórcio ou o rompimento da união estável, ou do ato homologatório do tabelião, em caso de divórcio extrajudicial ou de extinção da união estável, e deverão ser pagos, a partir da apuração, em até 72 (setenta e dois) meses a partir da apuração, em parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas corrigidas pelo INPC/FGV ou outro índice oficial que o substitua.

9  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

8.4.1. As condições ou prazos de pagamento poderão ser alterados pelas partes, em comum acordo, levando-se em consideração a situação financeira da sociedade e verificando-se a disponibilidade de caixa.

8.5. Os mesmos procedimentos descritos em 8.2 e 8.4 serão adotados nos casos de retirada, bem como naqueles em que a sociedade se resolva em relação a quaisquer de seus sócios."

**7. DA CLÁUSULA ARBITRAL**

7.1. Os sócios decidem excluir a cláusula arbitral, elegendo o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do Contrato Social, passando a cláusula décima primeira a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FORO

11.1. Os sócios elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja."

**DA CONSOLIDAÇÃO**

Em decorrência das alterações acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

\*\*\*

**HIDROPOÇOS LTDA.**

**CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL E OBJETO**

1.1. A Sociedade adota a denominação social de "HIDROPOÇOS LTDA."

1.2. A Sociedade tem por objeto a exploração no ramo de atividades de perfuração de poços artesianos e sua instalação, perfuração em geral, comércio de equipamentos hidráulicos, elétricos e afins, montagens hidráulicas, montagem, consertos e comércio de painéis elétricos, representação comercial de terceiros, construção civil em geral e alteração e transformação veicular.

10  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**

CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06

NIRE: 3120061308-7

**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE E DURAÇÃO**

- 2.1. A Sociedade tem sede na Rua Agenério Araújo n° 395, Bairro Carmargos, em Belo Horizonte, MG, CEP 30520-220.
- 2.2. A Sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir filiais, agências ou escritórios no país ou fora dele.
- 2.3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL**

3.1. O Capital social no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 750.000 (setecentas e cinquenta mil) cotas, no valor unitário de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

COTISTA	COTAS	VALOR (R\$)
PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES	728.904	R\$2.332.492,80
FREDERICO HERMETO SALLES	7.032	R\$22.502,40
FLÁVIO HERMETO SALLES	7.032	R\$22.502,40
FERNANDA HERMETO SALLES	7.032	R\$22.502,40
<b>TOTAL</b>	<b>750.000</b>	<b>R\$2.400.000,00</b>

- 3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 3.3. As cotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos outros sócios.
  - 3.3.1. Caso algum dos sócios deseje alienar suas cotas, deverá oferecê-las primeiramente aos demais sócios, por escrito, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, prazo e preço, o exercício do direito de preferência na aquisição, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, na proporção de sua participação no capital social, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.
  - 3.3.2. Na hipótese descrita em 3.3.1, a admissão de novos sócios dependerá de aprovação de sócios detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas representativas do capital social.
  - 3.3.3. O direito de preferência a que se refere a cláusula 3.3.1 acima não se aplica

Certifico que este documento da empresa HIDROPOÇOS LTDA, Nire: 3120061308-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5266303 em 06/05/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/310.320-2 e o código de segurança J39I. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

11  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

às hipóteses de cessão e transferência de cotas entre ascendente e descendentes.

3.4. Salvo deliberação em contrário pelos sócios, em caso de falecimento, divórcio ou rompimento de união estável, não será admitido na sociedade o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) de sócio que venha a receber, na partilha, cotas da sociedade, devendo ser procedida a apuração de seus haveres na forma da cláusula 8.3.

3.4.1. A cláusula 3.4 acima não se aplica nas hipóteses de falecimento ou divórcio do sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**.

3.5. As cotas sociais são impenhoráveis, sendo expressamente vedado aos sócios constituir qualquer ônus sobre as cotas ou nomeá-las para garantia de Juízo.

3.6. As cotas atribuídas pelo sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES** à sócia **FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR**, a título de doação não onerosa, foram gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, sendo resguardado ao doador e seu cônjuge o direito de voto, ficando dispensados de prestar caução e aplicando-se, no que restar omissos o presente contrato, os artigos 1390 a 1411 do Código Civil.

**CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

4.1. A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**, o qual terá a designação de Diretor-Presidente.

4.1.1. O sócio **FREDERICO HERMETO SALLES**, passa a integrar a Diretoria exercendo o cargo de Diretor Administrativo/Comercial.

4.2. O administrador terá poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade.

4.3. Incluem-se dentre os poderes de administração, mas a tanto não se limitam, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.

Os sócios assinam isoladamente documentos para fins de concorrências, propostas comerciais, contratos comerciais e documentos para fins de solicitação de certidões Federais, Estaduais e Municipais.

4.3.1. Os sócios ao representarem a sociedade assinarão todos os documentos da

10

12  
16

## HIDROPOÇOS LTDA.

CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06

NIRE: 3120061308-7

### TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

mesma forma que assinam, rubricam o presente contrato.

4.3.2. Os sócios *FLÁVIO HERMETO SALLES* e *FERNANDA HERMETO SALLES AGUIAR*, deverão sempre assinar em conjunto com os demais sócios, no que diz respeito a movimentação bancária.

4.4. É expressamente defeso ao(s) administrador(es) o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação, pela sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

4.5. A sociedade, nos termos do artigo 1.015 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), não responderá por excesso cometido pelo administrador que venha trazer prejuízos a terceiros.

4.6. Os bens componentes do acervo social respondem apenas pelos atos de gestão do(s) administrador(es) da sociedade, sem, no entanto, excluir sua responsabilidade pessoal nas hipóteses de culpa ou dolo.

4.7. O(s) administrador(es) poderá(ão) nomear procurador em nome da sociedade, para todos os atos de interesses sociais, conferindo poderes e prazo de vigência específicos, exceto a procuração "ad judicia", que poderá ser concedida por prazo indeterminado.

4.7.1. A alienação de bens imóveis da sociedade poderá ser isoladamente pelo Diretor Presidente e ou da maioria absoluta dos sócios com direito a voto, lavrada em Assembleias Ordinárias e extraordinárias dos quotistas, sempre com anuência do Diretor Presidente.

4.8. O(s) administrador(es) da sociedade deverá(ão) ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

4.9. A sociedade poderá nomear administradores não sócios, sempre por deliberação de sócios detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas representativas do capital social da sociedade.

4.9.1. Nos casos de falecimento, impedimento, afastamento ou outro motivo de impedimento do pleno do exercício da administração da sociedade pelo Diretor Presidente, assumirá essa atribuição a administradora não-sócia **SÔNIA MARIA HERMETO SALLES**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à rua Araújo Ribeiro nº 95, apto. 901, bairro Vila Paris, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-710, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.465.666-53, CI nº M-400.678.

4.10. A responsabilidade técnica pelos serviços prestados pela Sociedade caberá

13  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7

**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

ao sócio **PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**, observadas as normas expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

5.1. As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessária por um deles ou pelo(s) administrador(es), através de comunicação escrita aos sócios, enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.

5.2. As formalidades de convocação serão dispensadas na hipótese de todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

5.3. Os sócios poderão ser representados na reunião por advogado ou por outro sócio, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

5.4. A reunião dos sócios será dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

5.5. Na reunião de sócios, a cada cota corresponderá um voto e o quorum para a tomada das deliberações será o da lei.

**CLÁUSULA SEXTA: DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE**

6.1. Os sócios que prestarem serviços à sociedade e os administradores da sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a ser fixada pelo consenso da maioria do capital social, conforme deliberação a ser tomada em reunião de sócios

**CLÁUSULA SÉTIMA: EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**

7.1. O exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei com base na escrituração contábil, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas.

7.2. Os sócios deliberarão sobre os lucros apurados no Balanço Patrimonial Anual, os quais, inclusive, se for o caso, poderão ser distribuídos em desproporção às participações societárias de cada sócio, ou mantidos em uma conta específica da sociedade.

7.3. Caso a sociedade apresente prejuízo, deverá ser o mesmo compensado com os lucros apurados nos exercícios seguintes.

14  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA OITAVA: SUCESSÃO, RETIRADA, INTERDIÇÃO, INCAPACIDADE, FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA DE SÓCIO**

8.1. Em casos de falecimento, interdição, incapacidade, declaração de falência ou insolvência de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com o(s) sócio(s) remanescentes e o(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) do sócio falecido, falido, declarado interdito, incapaz ou insolvente.

8.2. Exceto em relação ao disposto em 8.3, inexistindo interesse do(s) herdeiro(s) e sucessor(es), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base no valor contábil, apurado em balanço especialmente levantado para este fim, no qual dever-se-ão avaliar as ações, os títulos e valores mobiliários, os bens móveis e imóveis constantes do Ativo Não-circulante e os direitos imobiliários de propriedade da sociedade segundo a cotação de mercado na data do falecimento, da declaração de interdição, de incapacidade, de falência ou de insolvência. O valor de mercado dos bens imóveis e direitos imobiliários será apurado pela média da avaliação realizada por 3 (três) empresas de corretagem ou 3 (três) corretores independentes de renome que atuam nas localidades em que aqueles se situam.

8.3. Salvo deliberação em contrário pela unanimidade dos sócios e observado o disposto na cláusula 3.4.1, não serão admitidos na sociedade o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) do sócio que se divorciou, rompeu sua união estável ou faleceu. Nestas hipóteses, os haveres do ex-cônjuge ou ex-companheiro serão pagos com base no valor de suas cotas integralizadas no capital social, corrigido monetariamente pelo INPC/FGV (ou outro índice oficial que o substitua).

8.3.1. Se, por força de partilha, cotas vierem a pertencer a ex-cônjuge ou a ex-companheiro do sócio que faleceu, rompeu sua união estável ou divorciou, alternativamente à hipótese descrita na cláusula 8.3, o ex-cônjuge ou ex-companheiro poderá optar por transferi-las aos descendentes do sócio que faleceu, rompeu sua união estável ou divorciou sem que haja direito de preferência aos demais sócios na aquisição de tais cotas.

8.4. Os haveres a que se referem as cláusulas 8.2 e 8.3 serão apurados em até 3 (três) meses, a contar a partir da declaração do(s) herdeiro(s) e sucessor(es) que não pretendem compor a sociedade, da data do falecimento ou do trânsito em julgado da sentença que homologou o divórcio ou o rompimento da união estável, ou do ato homologatório do tabelião, em caso de divórcio extrajudicial ou de extinção da união estável, e deverão ser pagos, a partir da apuração, em até 72 (setenta e dois) meses a partir da apuração, em parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas corrigidas pelo INPC/FGV ou outro índice oficial que o substitua.

8.4.1. As condições ou prazos de pagamento poderão ser alterados pelas partes, em comum acordo, levando-se em consideração a situação financeira da sociedade e verificando-se a disponibilidade de caixa.

15  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

8.5. Os mesmos procedimentos descritos em 8.2 e 8.4 serão adotados nos casos de retirada, bem como naqueles em que a sociedade se resolva em relação a quaisquer de seus sócios."

**CLÁUSULA NONA: DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO**

9.1. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1. A sociedade será regida pela legislação em vigor, não se aplicando, em caso de omissão, subsidiariamente, as normas de regência das Sociedades Anônimas, previstas na Lei n.º 6.404/76.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FORO**

11.1. Os sócios elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

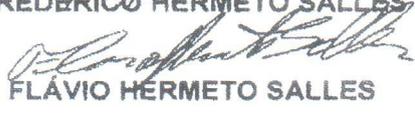
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, que serão assinados por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

Belo Horizonte, MG, 27 de março de 2014.

**Cotistas:**

  
**PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**

  
**FREDERICO HERMETO SALLES**

  
**FLÁVIO HERMETO SALLES**



16  
16

**HIDROPOÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 17.300.096/0001-06  
NIRE: 3120061308-7  
**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

*Fernanda Hermeto Salles*  
**FERNANDA HERMETO SALLES**

Administradores:

**PEDRO AFONSO TOMAZI DE SALLES**  
*Diretor Presidente*

*Sônia Maria Hermeto Salles*  
**SÔNIA MARIA HERMETO SALLES**

Testemunhas:

- 1) *Keila Martins Neme*  
Nome: Keila Martins Neme  
RG n.º: 30.578 CRCMG  
CPF n.º: 163.740.026-87
- 2) *Paulo César F. Azeredo*  
Nome: Paulo César F. Azeredo  
RG n.º m-2.148.369 SSPMG  
CPF n.º: 555.600.406-49

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5266303  
EM 06/05/2014  
HIDROPOÇOS LTDA

PROTOCOLO: 14/310.320-2

AH1252976

*Marinely de Paula Bomfim*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

JUCEMG